João Pessoa, v. 24, n. 56, maio-ago., 2025

Violações Estruturais E Respostas Cidadãs: A Omissão Estatal E O Papel Da Ação Popular Na Defesa Dos Direitos Humanos No Contexto Amazônico

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo*
Universidade da Amazônia
https://orcid.org/0000-0002-2581-5789

Océlio de Jesus Carneiro de Morais**
Universidade da Amazônia
https://orcid.org/0000-0002-3254-0090

Deise Neves Nazaré Rios Brito***
Universidade da Amazônia
https://orcid.org/0009-0003-1944-4138

Resumo: A presente pesquisa examina a subutilização da ação popular como instrumento de defesa de direitos humanos na Amazônia paraense, investigando como a carência de educação jurídica compromete sua efetividade. O objetivo central consiste em analisar de que forma a insuficiência educacional condiciona a percepção e utilização deste mecanismo constitucional, impedindo sua consolidação como resposta cidadã às violações estruturais de direitos fundamentais. Metodologicamente, realizou-se pesquisa qualitativa de natureza básica, com análise hipotético-dedutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e coleta de dados empíricos no sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Pará entre 2002-2025. Os resultados evidenciam que, das 174 ações populares tramitando em Belém, apenas 8 são de natureza ambiental (4,6%), demonstrando profunda desconexão entre a magnitude dos problemas socioambientais e a mobilização jurídica cidadã. A pesquisa desenvolve framework analítico que articula omissão estatal como violação estrutural, ação popular como resposta cidadã potencial e educação jurídica como condição de efetividade. Propõe-se ressignificação conceitual da ação popular ambiental como instrumento de defesa de direitos humanos fundamentais. Conclui-se que a democratização do conhecimento jurídico constitui estratégia fundamental para revitalização do instrumento no contexto da COP30, estabelecendo infraestrutura de cidadania como legado educacional permanente.

Palavras-chave: *Omissão constitucional; Participação cidadã; Educação jurídica; Amazônia; Justiça socioambiental.*

* Mestre em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, convalidado pela UNAMA. Email: lisbino.carmo@gmail.com
** Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Coimbra, Doutor em Direito pela PUC/SP. Email: dejesus.ocelio@gmail.com
*** Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. Email: deisealmm@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.

Violações Estruturais E Respostas Cidadãs: A Omissão Estatal E O Papel Da Ação Popular Na Defesa Dos Direitos Humanos No Contexto Amazônico

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo

Océlio de Jesus Carneiro de Morais

Deise Neves Nazaré Rios Brito

1 INTRODUÇÃO

A participação popular na defesa do meio ambiente constitui imperativo constitucional que transcende a mera faculdade cidadã, configurando-se como dever fundamental indissociável da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Como destacam Dourado e Athias (1995, p. 211), as associações ambientais paraenses carecem de formação profissional diversificada e suporte jurídico adequado, limitando sua capacidade de participação efetiva na defesa ambiental. Esta carência revela-se particularmente crítica no contexto amazônico, onde a magnitude dos desafios socioambientais demanda resposta cidadã qualificada e instrumentalmente fundamentada.

A omissão do Poder Público na região amazônica, manifestada através da demora na criação e implementação de planos de manejo, da deficiência na fiscalização que permite desmatamento e poluição sistemáticos, e da morosidade do Judiciário em responder às demandas ambientais, configura violação estrutural de direitos humanos que afeta desproporcionalmente as populações mais vulnerabilizadas da região. Segundo Cavalcante (1991, p. 43), a Amazônia enfrenta problemas persistentes como exploração

madeireira predatória, agressões às terras indígenas e atividades garimpeiras, questões que se conectam diretamente com a necessidade de instrumentos efetivos de participação cidadã na proteção ambiental.

A ação popular ambiental, prevista no inciso LXXIII do Art. 5º, da Constituição Federativa, de 1988, representa mecanismo processual que materializa o princípio democrático participativo na defesa dos interesses difusos ambientais. Conforme afirma Vitta (2000, p. 83), "o pressuposto da ação popular ambiental é a mera lesividade ao ambiente", configurando-se como ferramenta de controle social sobre atos e comportamentos lesivos ao patrimônio ambiental. Todavia, sua aplicação prática revela-se sistematicamente aquém do potencial constitucional, evidenciando lacunas estruturais que comprometem a efetivação da cidadania ambiental participativa.

A subutilização deste instrumento constitucional torna-se particularmente paradoxal quando contextualizada ante a proximidade da realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30) em Belém. Segundo estimativas da Fundação Getúlio Vargas, o evento trará cerca de 40 mil visitantes à capital paraense, incluindo 7 mil membros da "família COP", oferecendo oportunidade histórica para fortalecer instrumentos de participação popular na defesa do meio ambiente. Paradoxalmente, enquanto os holofotes internacionais se voltam para acordos climáticos globais, a efetividade da justiça no "chão da floresta" permanece comprometida pela carência de instrumentos acessíveis à população local para cobrar a responsabilidade do Estado.

Diante deste cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: Como a carência de uma educação jurídico-ambiental direcionada impacta a percepção e a utilização da ação popular por comunidades locais em Belém, impedindo que este instrumento seja manejado como uma ferramenta para a defesa de direitos humanos fundamentais e não apenas como uma pauta ambiental abstrata? Esta questão

fundamental reflete a necessidade de compreender os fatores estruturais que impedem a democratização do acesso aos instrumentos constitucionais de proteção ambiental, especialmente considerando o contexto de preparação para um evento de magnitude global como a COP30.

A hipótese que orienta esta investigação sustenta que a deficiência na educação jurídico-ambiental da população belenense constitui o principal fator da subutilização da ação popular ambiental, sendo que programas educacionais associados à COP 30 poderiam aumentar significativamente o conhecimento e uso deste instrumento constitucional. Esta proposição fundamenta-se na compreensão de que o exercício pleno da cidadania ambiental através da ação popular pressupõe não apenas a existência do direito formal, mas também o conhecimento necessário para sua operacionalização, elemento que parece estar ausente no contexto paraense atual.

A relevância desta pesquisa manifesta-se em múltiplas dimensões. Do ponto de vista social, o trabalho aborda mecanismo constitucional que concretiza o princípio democrático da participação direta do cidadão nas questões ambientais, especialmente em região como a Amazônia, que sofre crescentes pressões sobre seus recursos naturais. Na perspectiva política, o estudo adquire particular importância no momento em que Belém se prepara para sediar evento que colocará a capital paraense no centro das discussões globais sobre políticas ambientais e modelos de desenvolvimento sustentável. Do ponto de vista acadêmico, a análise da subutilização da ação popular ambiental expõe lacuna crucial na efetivação da cidadania ambiental brasileira, justamente quando o Brasil assume protagonismo nas discussões sobre justiça climática e desenvolvimento sustentável.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar como a insuficiência da educação jurídico-ambiental em Belém condiciona a percepção e a subutilização da ação popular, investigando os obstáculos que impedem sua consolidação como instrumento efetivo

para a defesa de direitos humanos fundamentais e para a promoção da justiça social no contexto amazônico. Para alcançar este propósito, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: analisar de que forma a omissão do poder público na proteção socioambiental amazônica se configura como violação estrutural de direitos humanos fundamentais, estabelecendo o cenário de injustiça ao qual a ação popular deveria responder; diagnosticar as barreiras que limitam o potencial da ação popular como resposta cidadã em Belém, demonstrando como a carência de conhecimento jurídico e a percepção restrita do instrumento pela população resultam em sua subutilização; e discutir a necessidade de ressignificar a ação popular de instrumento puramente ambiental para mecanismo de defesa de direitos humanos e justiça social, propondo a educação jurídico-ambiental popular e contextualizada como estratégia central para sua revitalização e efetivação no contexto da COP30.

Para atingir os objetivos propostos, a presente pesquisa adota metodologia predominantemente teórico-analítica de natureza qualitativa, fundamentada na análise da literatura jurídica, socioambiental e de direitos humanos sobre a efetividade dos instrumentos de participação cidadã no contexto amazônico. Sua natureza é básica, com análise de lógica hipotético-dedutiva, partindo da premissa de que a carência educacional é fator central para a subutilização da ação popular e buscando compreender como a garantia constitucional deste instrumento coexiste com os obstáculos estruturais que limitam sua aplicação na defesa de direitos humanos na Amazônia. Em relação aos objetivos traçados, a pesquisa possui caráter exploratório e explicativo, visando investigar as intersecções entre participação cidadã, omissão estatal e efetivação da justiça socioambiental. O procedimento metodológico desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisando criticamente a doutrina de direito constitucional, ambiental e de direitos humanos, a legislação brasileira pertinente, bem como a jurisprudência e os dados institucionais do Tribunal de Justiça do Pará sobre o tema.

O desenvolvimento desta investigação justifica-se pela necessidade urgente de compreender e superar as barreiras que impedem a efetivação dos instrumentos constitucionais de participação cidadã na proteção ambiental, especialmente no contexto de preparação para evento internacional da magnitude da COP30. A pesquisa contribui ao investigar como a educação jurídico-ambiental pode ser utilizada como estratégia de democratização do acesso aos instrumentos de proteção de direitos humanos fundamentais, fornecendo análise crítica sobre os limites da participação cidadã formal e propondo caminhos concretos para sua revitalização. A abordagem proposta pretende preencher lacunas significativas na literatura jurídica ao oferecer estudo que não apenas diagnostica a subutilização da ação popular ambiental, mas também propõe diretrizes específicas para sua ressignificação como instrumento de justiça social no contexto amazônico.

2 A OMISSÃO ESTATAL COMO VIOLAÇÃO ESTRUTURAL DE DIREITOS HUMANOS

A teoria da omissão estatal, na perspectiva constitucional, fundamenta-se na compreensão de que o Estado possui deveres positivos de proteção e promoção dos direitos fundamentais, transcendendo a tradicional concepção de abstenção para abranger obrigações prestacionais efetivas. A omissão estatal quanto à séria e eficaz implementação de ações afirmativas em prol da cidade afetam a dignidade humana. Do Carmo; Dias da Silva; Da Silva Costa (2025, p. 158) entendem que a dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, impondo ao Estado o dever de assegurar as condições materiais indispensáveis para que todos os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania e viver com dignidade. Esta perspectiva reconhece que a dignidade da pessoa humana impõe ao Estado não apenas a abstenção de violações, mas a adoção proativa de medidas que

assegurem condições materiais de existência digna para todos os cidadãos.

No âmbito amazônico, esta omissão adquire contornos particularmente graves, configurando-se como violação estrutural de direitos humanos que perpassa múltiplas dimensões da atuação estatal. A dimensão ambiental é uma delas, tendo a doutrina especializada reconhecido que a responsabilidade estatal por omissão se materializa quando o Estado deixa de cumprir seus deveres constitucionais de proteção, especialmente aqueles relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado no Art. 225 da Constituição Federativa vigente.

A omissão estatal, porém, não pode ser apenas alvo de mera contemplação ao cidadão. Ele possui formas ter uma atuação eficaz para frear ações abusivas, uma destas ferramentas é o uso da ação popular. Vitta (2000, p. 83) enfatiza que "o pressuposto da ação popular ambiental é a mera lesividade ao ambiente", evidenciando que a configuração da violação prescinde da análise da legalidade formal do ato, bastando a demonstração do dano ou potencial dano aos bens jurídicos tutelados.

A moderna doutrina constitucional reconhece que "na Constituição brasileira todos os direitos fundamentais são dotados de eficácia e de efetividade, e, logicamente, são aplicáveis de forma direta e exigíveis judicialmente" (Do Carmo; Dias da Silva; Da Silva Costa, 2025, p. 159). Esta compreensão fundamenta-se no entendimento de que os direitos fundamentais não constituem meras declarações programáticas, mas normas jurídicas dotadas de eficácia imediata que vinculam todos os poderes públicos. Consequentemente, a omissão estatal em matéria ambiental não se limita à ausência de atuação, mas engloba também a atuação deficiente, inadequada ou intempestiva, constituindo espécie de conduta comissiva por omissão que compromete direitos fundamentais de terceira dimensão.

A caracterização da violação estrutural na região amazônica manifesta-se através de padrões sistemáticos e reiterados de inércia

administrativa que comprometem direitos fundamentais essenciais. Leonel Junior e Gonçalves (2023, p. 2242) reconhecem que o estabelecimento da conexão essencial entre ser humano e natureza permitiu consolidar o entendimento doutrinário de que o ambiente equilibrado constitui direito humano fundamental, na medida em que a dignidade humana e o desenvolvimento integral da pessoa dependem necessariamente de condições ambientais que assegurem saúde e segurança adequadas.

Esta conexão fundamental entre proteção ambiental e dignidade humana indica que a omissão estatal na tutela ecológica configura violação direta de direitos humanos básicos. A análise de casos concretos revela que a demora na criação e implementação de planos de manejo de unidades de conservação constitui exemplo paradigmático desta dinâmica violatória, comprometendo simultaneamente a proteção de ecossistemas essenciais e os direitos territoriais de comunidades tradicionais que dependem destes recursos para sua subsistência.

Como demonstram os autores citados, "em termos jurídicos isto implica dizer que a ausência de um ambiente sadio impacta também outros direitos como o direito à vida, à saúde, à integridade física e à alimentação adequada" (Leonel Junior; Gonçalves, 2023, p. 2242). A falta de fiscalização adequada que permite desmatamento e poluição sistemáticos afeta diretamente o direito à saúde e à segurança alimentar das populações ribeirinhas, estabelecendo nexo causal direto entre omissão estatal e violação de direitos humanos básicos. A concessão de licenças ambientais sem os estudos adequados de impacto ambiental (EIA/RIMA) exemplifica como a atuação deficiente do Estado compromete o direito ao meio ambiente equilibrado, gerando danos muitas vezes irreversíveis ao patrimônio natural. Esta problemática agrava-se quando consideramos que, conforme observam Do Carmo; Dias da Silva; Da Silva Costa (2025, p. 160), a doutrina constitucional critica veementemente o emprego da teoria da

reserva do possível pelo Poder Público como subterfúgio para evitar a intervenção judicial e justificar sua inércia na implementação efetiva dos direitos fundamentais.

Os dados coletados na pesquisa evidenciam que o tempo médio de tramitação de 1.425 dias para ações populares ambientais no TJPA demonstra como a própria resposta jurisdicional contribui para a perpetuação das violações, transformando o instrumento constitucional da ação popular em mecanismo de eficácia questionável.

A dimensão sistemática desta violação evidencia-se pela identificação de padrões institucionais de inércia que transcendem casos isolados para configurar verdadeira política de desresponsabilização estatal. Pereira e Rossignoli (2022, p. 35) demonstram que "é sabido, entretanto, que os recursos existem, mas que são, na maioria das vezes, mal-empregados, refletindo na não prestação dos direitos sociais a uma parcela considerável da população".

Esta constatação evidencia que a omissão estatal frequentemente decorre não da ausência de recursos, mas de sua má gestão e aplicação inadequada, configurando escolhas políticas que priorizam determinados interesses em detrimento da proteção ambiental e dos direitos fundamentais. Dourado e Athias (1995, p. 211) demonstram que as associações ambientais paraenses "não são compostas por muitos membros e, além disso, a formação profissional destes não é suficientemente diversificada", evidenciando como a fragilidade da sociedade civil organizada contribui para a perpetuação da omissão estatal.

A conexão entre degradação ambiental e violação de direitos humanos manifesta-se através de múltiplas dimensões que afetam desproporcionalmente as populações vulnerabilizadas: a poluição de recursos hídricos compromete o direito à saúde das comunidades ribeirinhas; a destruição de florestas viola direitos territoriais e culturais de povos indígenas e comunidades tradicionais; a crise do

saneamento urbano em Belém compromete o direito à dignidade de milhares de habitantes periféricos.

A análise estrutural desta violação revela que, segundo Leonel Junior e Gonçalves (2023, p. 2243), a compreensão histórica da desigualdade ambiental demonstra que determinados grupos sociais se encontram marginalizados por estruturas de exclusão que remontam ao período colonial, as quais os afastam do acesso equitativo aos recursos e da participação nos processos decisórios em dimensões econômicas, sociais e jurídicas. Cavalcante (1991, p. 43) identifica que a Amazônia enfrenta problemas persistentes como exploração madeireira predatória, violações aos direitos territoriais indígenas e atividades garimpeiras descontroladas, questões que se perpetuam pela ausência de controle estatal efetivo e pela cultura de impunidade que caracteriza a gestão ambiental regional. Esta persistência histórica dos problemas revela padrões estruturais de omissão que transcendem governos específicos para configurar verdadeira política institucional de negligência ambiental.

O exemplo paradigmático desta omissão estrutural manifesta-se através da análise do Código Florestal de 2012, onde, conforme demonstram Moreira, Andrade e Lima (2021, p. 316), o retrocesso normativo implementado pela Lei 12.651/2012 foi indevidamente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam diversos dispositivos da nova legislação florestal, rejeitando os fundamentos baseados na violação do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Eles evidenciam que esta legislação, ao flexibilizar excessivamente os critérios para regularização de áreas rurais consolidadas, termina por institucionalizar, sem contrapartidas compensatórias, a manutenção e perpetuação de danos ambientais preexistentes (Moreira; Andrade; Lima, 2021, p. 338), demonstrando como o próprio Estado, através de sua atividade legislativa, pode configurar omissão constitucional por

ação.

A jurisprudência contemporânea tem reconhecido que, conforme observam Do Carmo; Dias da Silva; Da Silva Costa (2025, p. 164), o Poder Judiciário possui legitimidade constitucional para, em circunstâncias excepcionais, determinar que a administração pública implemente medidas necessárias à garantia de direitos constitucionalmente assegurados como essenciais, sem que tal intervenção caracterize violação ao princípio da separação dos poderes. Os referidos autores destacam que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação jurisprudencial no sentido de que a atuação judicial em políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, quando constatada ausência ou grave deficiência na prestação estatal, não configura usurpação de competências entre os poderes constituídos (Do Carmo; Dias da Silva; Da Silva Costa, 2025, p. 167), estabelecendo marco jurisprudencial fundamental para o controle judicial da omissão estatal.

Portanto, a omissão estatal na Amazônia não constitui mera falha administrativa, mas configura violação estrutural de direitos humanos que demanda resposta cidadã qualificada e instrumentalmente fundamentada. Como estabelece Schwarz (2016, p. 267), os direitos sociais caracterizam-se pela sua exigibilidade jurídica, embora sua plena efetivação dependa necessariamente da atuação coordenada entre Poder Legislativo e Executivo, mediante a formulação e implementação de políticas públicas adequadas.

Esta exigibilidade judicial dos direitos socioambientais justifica a necessidade de revitalização de mecanismos como a ação popular ambiental, especialmente quando, conforme demonstram Pereira e Rossignoli (2022, p. 32), o argumento sobre a suposta falta de expertise técnica dos tribunais mostra-se facilmente refutável diante de violações de direitos sociais decorrentes da omissão estatal, particularmente quando tal inércia compromete a dignidade humana dos jurisdicionados.

Diante deste cenário de violações estruturais sistemáticas e da insuficiência da atuação estatal na proteção dos direitos fundamentais, torna-se imperativo examinar os instrumentos jurídicos constitucionalmente assegurados ao cidadão para o enfrentamento desta omissão institucionalizada. A ordem jurídica brasileira, reconhecendo as limitações da tutela estatal exclusiva, estabeleceu mecanismos processuais que permitem a participação direta dos jurisdicionados na defesa do patrimônio ambiental e dos direitos humanos a ele vinculados.

Nesta perspectiva, a ação popular ambiental emerge como resposta constitucional ao déficit de proteção estatal, configurando-se como instrumento de controle social que possibilita ao cidadão comum questionar judicialmente tanto atos comissivos lesivos quanto omissões prejudiciais ao meio ambiente. Consequentemente, a análise da efetividade deste mecanismo participativo e das barreiras que limitam sua utilização revela-se fundamental para compreender as possibilidades e os limites da cidadania ambiental no contexto amazônico contemporâneo.

3 AÇÃO POPULAR: DIAGNÓSTICO DA RESPOSTA CIDADÃ INSUFICIENTE

A ação popular constitui mecanismo constitucional fundamental que materializa o princípio democrático participativo na defesa dos interesses metaindividuais, conferindo legitimidade direta ao cidadão para atuar em proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. Ela encontra disciplina específica na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que regulamenta o disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. O art. 1º da referida lei estabelece que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos

Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, incluindo expressamente o meio ambiente como patrimônio público tutelado. O art. 2º da Lei 4.717/65 define patrimônio público de forma ampla, abrangendo não apenas bens e direitos de valor econômico, mas também elementos de valor artístico, estético, histórico ou turístico, conceito que foi expandido pela Constituição de 1988 para incluir expressamente o meio ambiente. O art. 4º estabelece as condições da ação, exigindo apenas a qualidade de cidadão do autor e a demonstração da lesividade ao patrimônio público, conferindo caráter democrático e acessível ao instrumento.

Como previsto na Constituição Federativa, de 1988, segundo destacam Lima, Gantos e Martínez. (2023, p. 2), qualquer cidadão está legitimado à propositura da ação popular, com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, demonstrando a amplitude do objeto tutelado e a democratização do acesso à justiça constitucional através deste instrumento processual. Miranda (2010, p. 4) ressalta que "a principal finalidade da ação popular é o exercício da cidadania por qualquer um do povo brasileiro, que poderá fiscalizar a atuação do Poder Público", evidenciando a dimensão cívica deste instrumento processual.

A evolução jurisprudencial consolidou entendimento expansivo sobre a legitimidade ativa, reconhecendo que a expressão "qualquer cidadão" abrange todos aqueles em gozo dos direitos políticos, independentemente de interesse pessoal direto ou de pertencimento a grupos organizados. A doutrina especializada reconhece que a ação popular transcende a mera anulação de atos administrativos para configurar-se como instrumento de controle social preventivo e repressivo, permitindo tanto a suspensão de atos potencialmente lesivos quanto a reparação de danos já consumados ao patrimônio público e ambiental.

Contudo, a realidade empírica demonstra profunda desconexão entre o potencial constitucional deste instrumento e sua

utilização prática efetiva. A pesquisa acadêmica contemporânea evidencia que, conforme apontam Lima, Gantos e Martínez (2023, p. 12), após sistematização e análise das pesquisas constantes do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, nos últimos dez anos, percebeu-se o baixo interesse dos pesquisadores nacionais pelo tema, tendo em vista que os resultados demonstraram uma média de menos de três trabalhos por ano pesquisado, totalizando apenas vinte e seis estudos no período analisado. Esta carência de interesse acadêmico reflete e contribui para a perpetuação do desconhecimento social sobre as potencialidades e limitações deste instrumento constitucional.

A análise quantitativa da utilização da ação popular em Belém revela paradoxo preocupante entre potencial constitucional e aplicação prática efetiva, evidenciando subutilização sistemática deste instrumento de participação cidadã. Os dados empíricos coletados no sistema PJe do TJPA demonstram que, das 174 ações populares em tramitação no fórum cível de Belém, apenas 8 são de natureza ambiental, representando percentual inferior a 5% do universo total de demandas desta modalidade processual.

Esta discrepância torna-se ainda mais expressiva quando cotejada com a magnitude dos problemas socioambientais enfrentados pela região metropolitana de Belém, que incluem questões de saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, poluição hídrica e atmosférica, desmatamento urbano e ocupação irregular de áreas de preservação permanente. A análise empírica de outros contextos regionais confirma esta tendência nacional de subutilização. Lima, Gantos e Martínez (2023, p. 10) demonstram que, em estudo sobre ações populares na região metropolitana do Cariri entre 2003 e 2015, verificou-se baixa utilização do instrumento, sendo quase inteiramente direcionada às autoridades municipais, correspondendo a vinte e seis das vinte e nove ações analisadas, sendo em sua maioria manejadas por atores políticos, representando vinte e três das vinte e nove demandas.

Esta constatação evidencia não apenas a subutilização quantitativa, mas também a apropriação inadequada do instrumento por grupos políticos organizados em detrimento de sua vocação democrática originária. Além disso, a comparação temporal evidencia que, em 2002, apenas uma ação popular ambiental foi identificada em tramitação na jurisdição paraense, configurando aumento absoluto limitado ao longo de mais de duas décadas. O tempo médio de tramitação de 1.425 dias para ações populares ambientais no TJPA demonstra morosidade processual incompatível com a urgência inerente à tutela ecológica, comprometendo a efetividade prática do instrumento e desestimulando sua utilização pelos cidadãos. Consequentemente, a análise comparativa com outros tipos de demanda judicial revela que a ação popular ambiental permanece marginalizada no contexto da litigância cível belenense, contrastando com o volume expressivo de ações em outras matérias e evidenciando lacunas estruturais na democratização do acesso à justiça ambiental.

A efetividade prática questionável da ação popular manifesta-se através de dados empíricos preocupantes sobre seus resultados concretos. Conforme demonstram Lima, Gantos e Martínez (2023, p. 10), em análise de ações populares ajuizadas no Rio Grande do Sul entre 2013 e 2017 com foco no combate à corrupção, verificou-se que o instrumento não possui eficácia significativa no controle social da administração pública, uma vez que das duzentas e oitenta e três ações que visavam ao controle social da administração pública, apenas vinte e três foram, ao final, julgadas procedentes.

Este índice de procedência inferior a 10% evidencia não apenas limitações processuais do instrumento, mas também possíveis deficiências na fundamentação técnica das demandas ou resistência do Poder Judiciário em reconhecer violações perpetradas pelo Poder Público. As barreiras institucionais e educacionais que limitam a efetividade da ação popular ambiental em Belém manifestam-se através de múltiplas dimensões que comprometem tanto sua propositura quanto sua tramitação processual adequada.

A análise jurisprudencial revela resistência dos tribunais em admitir ações populares fundamentadas exclusivamente em omissões estatais, privilegiando interpretação restritiva que exige demonstração de atos comissivos específicos, limitando o potencial preventivo e corretivo do instrumento frente à inércia administrativa. Mancuso (1998, p. 44) observa que a ação popular "precisa da luz difusa dos regimes democráticos e do calor que se irradia do respeito às liberdades individuais", evidenciando como contextos autoritários ou burocratizados comprometem sua efetividade.

A carência de conhecimento jurídico popular constitui barreira fundamental à democratização deste instrumento constitucional. Aliás, Bezerra, Reis Neto e Andrade (2021, p. 219) demonstram que, seja por simples desconhecimento da legislação pela sociedade, seja pelo descaso dos gestores para com ela, ou pela sua má interpretação e aplicação no caso concreto pelos operadores do direito – na prática a completa falta de efetividade de grande parte dos normativos legais de proteção ao meio ambiente, causando sensação de completo abandono às causas ambientais.

Esta carência educacional agrava-se quando consideramos que, conforme observam os referidos autores, diversos dados excessivamente técnicos são apresentados em uma linguagem que não facilita a compreensão por parte da população (Bezerra; Reis Neto; Andrade, 2021, p. 220), constituindo barreira comunicacional que impede a participação efetiva e informada da população em questões ambientais. Miranda (2010, p. 10) também identifica que "infelizmente, a escassa educação ambiental do povo brasileiro impede avanço nessa área de atuação da cidadania", apontando a carência educacional como barreira fundamental à democratização deste instrumento.

A pesquisa evidencia que, mesmo quando existem instrumentos legislativos avançados, Bezerra; Reis Neto e Andrade (2021, p. 217) apontam que, apesar da vasta legislação ambiental

infraconstitucional, o Brasil não consegue efetivar proteção ao meio ambiente, pois percebe-se distanciamento entre o que está positivado nas leis e a realidade prática, evidenciando lacunas estruturais entre norma jurídica e efetivação social. A pesquisa evidencia fenômeno preocupante de instrumentalização política da ação popular, onde o mecanismo é utilizado para fins eleitorais ou partidários, desvirtuando sua vocação democrática originária de controle social sobre a gestão pública.

A propósito, Lima, Gantos e Martínez (2023, p. 3) destacam a discussão sobre eventual descrença na eficácia da ação popular, especialmente em razão da possibilidade de utilização do instituto por grupos políticos em prol de interesses particulares, em desprestígio do processo democrático. Esta percepção fundamenta-se em constatação empírica de que, conforme observa Meirelles, citado por Lima, Gantos e Martínez (2023, p. 3), a ação popular tem sido utilizada como meio de oposição política entre administrações, como instrumento do jogo político-partidário, desvirtuando sua finalidade constitucional originária.

Esta instrumentalização compromete a legitimidade social do instrumento e contribui para sua desvalorização perante a opinião pública, perpetuando ciclo vicioso de subutilização e desconhecimento. A morosidade processual identificada constitui fator desestimulante adicional, considerando que a natureza dos bens jurídicos tutelados demanda resposta jurisdicional célere e efetiva. Portanto, a confluência entre déficit educacional, barreiras processuais, morosidade judicial e instrumentalização política configura cenário estrutural que impede a realização plena do potencial democrático da ação popular ambiental no contexto belenense. A dimensão socioeconômica das barreiras à participação cidadã revela-se particularmente relevante no contexto amazônico, onde as condições de vulnerabilidade social limitam a capacidade de mobilização jurídica das comunidades mais afetadas pelos problemas ambientais.

Bezerra, Reis Neto e Andrade (2021, p. 175) evidenciam que sensibilizar pessoas para construção de cidadania ambiental, que não têm sanadas necessidades fisiológicas básicas e com isso não podem pensar no futuro, mas apenas no presente, constitui trabalho árduo que carece de projetos e ações de maior alcance e relevância do que as que vêm sendo praticadas.

Esta constatação revela contradição estrutural entre as demandas imediatas de sobrevivência e a capacidade de engajamento em questões ambientais de médio e longo prazo, limitando o potencial de mobilização popular através de instrumentos jurídicos como a ação popular. O diagnóstico apresentado evidencia que a superação da subutilização sistemática da ação popular ambiental não se resolve mediante meras reformas procedimentais ou ajustes normativos pontuais, mas demanda transformação estrutural na compreensão social e jurídica deste instrumento constitucional.

A identificação das barreiras educacionais como fator determinante da baixa adesão cidadã revela que a efetividade da ação popular transcende sua dimensão técnico-processual para alcançar questões fundamentais de democratização do conhecimento jurídico e ressignificação conceitual do próprio instituto. Consequentemente, a necessidade de reconceituação da ação popular ambiental emerge como estratégia central para sua revitalização, exigindo abordagem que a desloque de sua percepção tradicional como pauta ambiental abstrata para sua compreensão como instrumento concreto de defesa de direitos humanos fundamentais.

O contexto da COP30 apresenta-se como oportunidade histórica singular para implementação de programas educacionais jurídico-ambientais que possam catalisar esta transformação conceitual, viabilizando a apropriação social efetiva deste mecanismo de participação cidadã. Portanto, a análise das estratégias de fortalecimento da ação popular mediante educação jurídico-ambiental popular e contextualizada configura-se como uma importante

alternativa para uso efetivo da ferramenta “Ação Popular Ambiental” para a construção de modelo sustentável de cidadania ambiental participativa no contexto amazônico.

4 RESSIGNIFICAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: ESTRATÉGIA DE FORTALECIMENTO

A ressignificação conceitual da ação popular ambiental constitui estratégia fundamental para superar sua percepção tradicional como instrumento meramente técnico-processual de tutela ecológica abstrata, direcionando sua compreensão para mecanismo concreto de defesa de direitos humanos fundamentais no contexto socioambiental amazônico. Esta abordagem reconceitual fundamenta-se na constatação de que a dicotomia entre proteção ambiental e direitos humanos constitui obstáculo artificial que limita a apropriação social deste instrumento pelas comunidades diretamente afetadas pelos problemas socioambientais. A análise das ações populares ambientais mapeadas em Belém evidencia esta articulação intrínseca entre diferentes dimensões de direitos fundamentais, como exemplifica a ação que relaciona gestão inadequada de resíduos sólidos com acessibilidade de pessoas com deficiência, demonstrando como problemas ambientais impactam desproporcionalmente grupos vulneráveis.

Consequentemente, propõe-se que a "ação popular ambiental" seja compreendida e promovida como "ação popular em defesa de direitos humanos", ressignificação que torna o instrumento mais concreto e relevante para comunidades cuja luta cotidiana materializa-se pela garantia de direitos básicos como saúde, território, dignidade e subsistência. Esta perspectiva reconhece que um ribeirinho que ingressa com ação popular para impedir poluição hídrica não está apenas defendendo conceito abstrato de "meio ambiente", mas exercendo direito humano fundamental à água potável, alimentação adequada e subsistência digna.

Uma das formas possíveis das populações da floresta, dos cidadãos esquecidos, terem acesso a esta ferramenta que se bem usada pode ser eficaz, ao menos para serem vistos em sua indignação, é a educação jurídica-ambiental. Esta não se confunde com a educação ambiental e muito menos não se limita ao estudo da ação popular, mas é uma forma aplicada de esclarecimentos das populações locais do que podem fazer na defesa de seu ambiente.

A educação jurídico-ambiental deve, portanto, partir desta compreensão integrada, superando fragmentações disciplinares que impedem a percepção da unidade entre justiça social e proteção ecológica. A conexão direta entre proteção ambiental e direitos fundamentais manifesta-se de forma particularmente evidente no contexto amazônico, onde a degradação ecológica constitui violação imediata de direitos humanos essenciais das populações que dependem dos recursos naturais para sua subsistência e reprodução cultural.

A pesquisa identifica múltiplas dimensões desta conexão: a poluição de recursos hídricos compromete diretamente o direito à saúde e à segurança alimentar das comunidades ribeirinhas; a destruição de florestas e unidades de conservação viola direitos territoriais e culturais de povos indígenas e comunidades tradicionais; a crise do saneamento e gestão de resíduos em Belém atinge o direito à dignidade de milhares de habitantes periféricos. A ação popular que questiona poluição sonora causada por fogos de artifício, fundamentada na Resolução CONAMA nº 1/90, exemplifica como a ampliação da compreensão sobre impactos ambientais transcende questões tradicionais de contaminação para incorporar dimensões acústicas do ambiente urbano e seus efeitos sobre saúde humana e animal.

As ações que abordam questões procedimentais e de governança ambiental, como aquela que questiona falta de publicidade na criação da Área de Proteção Ambiental da Ilha de Cotijuba,

evidenciam compreensão avançada do direito ambiental que incorpora não apenas aspectos substantivos de proteção, mas dimensões procedimentais e participativas como elementos constitutivos dos direitos humanos. A educação jurídico-ambiental como estratégia democratizante fundamenta-se na compreensão de que a efetivação da cidadania ambiental participativa pressupõe não apenas a existência formal de instrumentos jurídicos, mas a democratização do conhecimento necessário para sua operacionalização efetiva pelas comunidades diretamente interessadas.

Esta perspectiva exige superação radical das limitações do ensino jurídico tradicional, que, conforme demonstram Filipak et al. (2023, p. 253), forma profissionais técnicos que não possuem experiência e prática da realidade social, resultando em desumanização profissional onde o tecnicismo ocupa lugar central na aprendizagem, em detrimento das práticas sociais e das trocas interpessoais.

Dourado e Athias (1995, p. 213) sugerem integração entre associações ambientais e meio universitário, reconhecendo que o acesso a conhecimento diversificado e interdisciplinar constitui pressuposto para atuação efetiva na defesa ambiental. Esta perspectiva alinha-se aos fundamentos da educação jurídica aplicada, que preconiza a superação de abordagens exclusivamente teóricas em favor de metodologias que articulem conhecimento técnico com práticas sociais concretas, reconhecendo e valorizando os saberes tradicionais das populações amazônidas.

A implementação de metodologias ativas no ensino jurídico constitui estratégia fundamental para esta transformação educacional. Como estabelecem Filipak et al. (2023, p. 253), faz-se de suma importância pensar em novas alternativas ao ensino tradicional do Direito, como as metodologias ativas, capazes de romper com a limitação das aulas meramente expositivas e da pouca interação entre docente e discente, visando principalmente a inversão do método

tradicional de ensino centrado na pessoa do docente enquanto detentor único do conhecimento. Esta proposta metodológica permite que os discentes assumam a centralidade e o conhecimento seja construído de forma coletiva, transformando o professor em facilitador e impulsionador no processo de ensino-aprendizagem.

A ressignificação do papel docente torna-se fundamental neste processo educacional transformador. Filipak et al. (2023, p. 261) evidenciam que, embora o discente se torne sujeito protagonista no seu processo de aprendizagem, o docente continua presente, porém agora na posição de mediador do conhecimento, proporcionando estratégias e ambiente enriquecedores e instigantes para os estudantes, onde seu papel é auxiliar os estudantes a alcançarem o que não conseguiriam sozinhos, motivando, questionando e orientando.

A abordagem metodológica fundamenta-se em princípios pedagógicos contemporâneos que reconhecem a educação como processo de construção colaborativa do conhecimento. A educação jurídico-ambiental não pode limitar-se à transmissão unilateral de conhecimentos técnicos, mas deve constituir processo dialógico que articule direito formal com práticas sociais concretas, superando barreiras linguísticas e conceituais que tradicionalmente distanciam o sistema jurídico das realidades socioculturais locais. Miranda (2010, p. 10) reconhece que "a escassa educação ambiental do povo brasileiro impede avanço nessa área de atuação da cidadania", evidenciando a necessidade de investimento sistêmico em programas formativos que capacitem os cidadãos não apenas a compreender problemas ambientais, mas a utilizar instrumentos jurídicos para intervir em sua solução.

Por consequência, as experiências de capacitação comunitária em instrumentos jurídicos devem transcender abordagens meramente informativas para desenvolver competências práticas de mobilização jurídica, articulando conhecimento processual com análise crítica das estruturas de poder que determinam a distribuição desigual de riscos

e benefícios ambientais na sociedade amazônica. A experiência dos Núcleos de Prática Jurídica oferece modelo pedagógico relevante para esta democratização do conhecimento jurídico.

A esse respeito, Filipak et al. (2023, p. 263) demonstram que os NPJ constituem exemplo de metodologia ativa no ensino do Direito, onde cabe aos acadêmicos o atendimento à comunidade e o acompanhamento do processo dos assistidos, os quais ficam responsáveis pela organização dos processos e planejamento de estratégias para realização do trabalho, gerenciado coletivamente pelos acadêmicos dentro de "escritórios" acadêmicos supervisionados por docentes vinculados à instituição promotora da prática.

Esta experiência evidencia possibilidades concretas de articulação entre formação jurídica e atendimento comunitário, constituindo modelo replicável para programas de capacitação em ação popular ambiental. O contexto da COP30 representa oportunidade histórica singular para investimento em "infraestrutura de cidadania" que transcenda a temporalidade do evento para estabelecer bases permanentes de fortalecimento da participação popular na governança ambiental regional.

Diferentemente dos vultosos recursos direcionados para infraestrutura física e adequação urbana, o investimento em infraestrutura cidadã pressupõe criação de estruturas educacionais permanentes que capacitem a população local para protagonismo efetivo nas discussões sobre seu próprio futuro ambiental. Esta perspectiva contrasta com a lógica predominante de preparação do evento, que prioriza adequação da cidade a padrões internacionais em detrimento do empoderamento das comunidades locais para participação substantiva nos debates.

Os programas de capacitação em parceria com movimentos sociais devem articular conhecimento jurídico-ambiental com práticas organizativas das comunidades, fortalecendo tanto as competências técnicas quanto as capacidades de mobilização e articulação política necessárias para utilização efetiva de instrumentos como a ação

popular ambiental.

Além disso, a concepção de legado sustentável para além do evento exige superação de abordagens assistencialistas ou meramente consultivas em favor de estratégias que fortaleçam a autonomia organizativa e a capacidade propositiva das comunidades locais. A formação de profissionais jurídicos humanizados e com visão sistêmica constitui elemento fundamental deste processo transformador. Aliás, Filipak et al. (2023, p. 265) evidenciam que o uso das metodologias ativas poderá contribuir significativamente para o desenvolvimento de novas perspectivas para o exercício das profissões jurídicas, pois o ensino sistêmico, mútuo e humanizado nas instituições de ensino jurídico superior significa que, no futuro, o exercício do Direito será pautado em novo modelo de análise, compreensão e olhar para os problemas e possibilidades de resoluções dos problemas sociais.

Portanto, o verdadeiro legado da COP30 para a democracia ambiental participativa em Belém não se medirá pelos acordos formais ou infraestruturas construídas, mas pela capacidade de fortalecer o protagonismo cidadão na defesa do meio ambiente através da democratização de instrumentos constitucionais como a ação popular, conectando-a com sua vocação originária de expressão da soberania popular e controle social sobre decisões que afetam o patrimônio ambiental coletivo.

A aplicação prática da ação popular ambiental na realidade amazônica demonstra que a proteção ecológica constitui dimensão indissociável da garantia de direitos humanos fundamentais, justificando plenamente a proposta de ressignificação conceitual deste instrumento processual através de processos educacionais que articulem conhecimento jurídico formal com saberes tradicionais e práticas organizativas comunitárias.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa confirma a hipótese inicial de que a deficiência na educação jurídica da população belenense constitui o principal fator da subutilização da ação popular ambiental como instrumento de defesa de direitos humanos fundamentais. Esta confirmação fundamenta-se em evidências empíricas convergentes coletadas através da análise sistemática do sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Os dados quantitativos revelam desproporção alarmante: das 174 ações populares em tramitação em Belém, apenas 8 são de natureza ambiental, representando percentual inferior a 5% do universo total. Esta discrepância torna-se ainda mais significativa quando contrastada com a magnitude dos problemas socioambientais enfrentados pela região metropolitana de Belém, incluindo questões críticas de saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, poluição hídrica, desmatamento urbano e ocupação irregular de áreas de preservação permanente.

A investigação identificou que o tempo médio de tramitação de 1.425 dias para ações populares ambientais no TJPA constitui fator adicional de desestímulo à utilização do instrumento, evidenciando morosidade processual incompatível com a urgência inerente à tutela ecológica. Esta morosidade, combinada com a carência de conhecimento jurídico popular, configura barreira estrutural que impede a democratização efetiva do acesso à justiça ambiental.

A pesquisa desenvolveu framework analítico original que articula três dimensões fundamentais: a omissão estatal como violação estrutural de direitos humanos, a ação popular como resposta cidadã potencialmente efetiva, e a educação jurídica como condição necessária para sua operacionalização. Esta articulação teórica oferece contribuição inovadora para a compreensão dos obstáculos à participação cidadã na tutela ambiental, especialmente no contexto amazônico.

A análise da legislação específica - Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação

Popular) articulada com a Lei nº 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) - demonstrou que existe arcabouço jurídico adequado para a participação popular na defesa ambiental. A lacuna identificada localiza-se não na insuficiência normativa, mas na carência de democratização do conhecimento necessário para apropriação social destes instrumentos pelas comunidades diretamente afetadas pelos problemas socioambientais.

A proposta de ressignificação conceitual da ação popular ambiental como instrumento de defesa de direitos humanos fundamentais constitui contribuição central desta investigação. Esta ressignificação supera a dicotomia artificial entre proteção ambiental e direitos sociais, tornando o instrumento mais concreto e relevante para comunidades cuja luta cotidiana materializa-se pela garantia de direitos básicos como saúde, território, dignidade e subsistência digna.

A distinção estabelecida entre educação ambiental (processo amplo de conscientização ecológica), educação jurídica ambiental (formação sobre instrumentos legais) e educação específica sobre ação popular (capacitação processual) oferece clareza conceitual fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais direcionadas. Esta diferenciação permite a elaboração de estratégias pedagógicas específicas que articulem conhecimento jurídico formal com saberes tradicionais e práticas organizativas comunitárias.

O contexto da COP30 emerge como oportunidade histórica singular para implementação do que denominamos "infraestrutura de cidadania" - conjunto de estruturas educacionais permanentes que transcendam a temporalidade do evento para fortalecer o protagonismo cidadão na governança ambiental regional. Diferentemente dos vultosos investimentos em infraestrutura física, a infraestrutura de cidadania pressupõe investimento sistemático na democratização do conhecimento jurídico como condição para participação efetiva nas decisões sobre o futuro ambiental da região.

A pesquisa demonstra que a efetivação da cidadania ambiental participativa através da ação popular não se resolve mediante reformas procedimentais pontuais ou ajustes normativos isolados, mas demanda transformação estrutural na compreensão social e jurídica deste instrumento constitucional. Esta transformação passa necessariamente pela democratização do acesso ao conhecimento jurídico através de metodologias pedagógicas que superem o tecnicismo tradicional em favor de abordagens dialógicas e contextualizada.

As proposições para políticas públicas derivadas desta investigação incluem a incorporação da educação jurídica nos currículos escolares regulares, a criação de programas comunitários de capacitação em instrumentos de participação cidadã, e o estabelecimento de núcleos de assessoria jurídica popular especializados em direito ambiental. Estas proposições fundamentam-se na compreensão de que a democratização da justiça ambiental constitui pressuposto indispensável para a construção de modelo sustentável de desenvolvimento na Amazônia.

O verdadeiro legado da COP30 para a democracia ambiental participativa em Belém mensurar-se-á não pelos acordos formais alcançados ou pela infraestrutura física construída, mas pela capacidade de fortalecer o protagonismo cidadão na defesa de direitos humanos fundamentais através da apropriação social de instrumentos constitucionais como a ação popular. A revitalização deste mecanismo processual, conectado com sua vocação originária de expressão da soberania popular e controle social sobre decisões que afetam o patrimônio ambiental coletivo, constitui estratégia fundamental para a construção de infraestrutura de cidadania como legado educacional permanente do evento.

A investigação evidencia que a transformação da realidade socioambiental amazônica passa necessariamente pelo empoderamento jurídico das comunidades locais, capacitando-as não apenas para compreender seus direitos, mas para utilizar efetivamente

os instrumentos constitucionais disponíveis para sua defesa. Nesta perspectiva, a ação popular ambiental emerge não como mera ferramenta técnico-processual, mas como expressão concreta da democracia participativa e da justiça socioambiental no contexto amazônico contemporâneo.

Data de Submissão: 23/08/2025
Data de Aprovação: 04/09/2025
Processo de Avaliação: *double blind peer review*
Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa
Editores Convidados:
Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)
Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)
Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)
Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)
Editora de Seção: Ana Caroline de Luna Maia

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Ana Keuly Luz; REIS NETO, Afonso Feitosa; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Cidadania ambiental e participação popular: efetividade da legislação ambiental em um parque de energia solar no Piauí. **Revista de Direito da Cidade**, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, p. 207–233, 2021. DOI: 10.12957/rdc.2021.56396. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/56396. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

CAVALCANTE, Ophir Filgueiras. A questão ambiental e o direito brasileiro. In: DOURADO, Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes (org.). **Direito ambiental e a questão amazônica**. Belém: UNAMAZ-UFPA, 1991. v. 8, p. 1-62. (Série Cooperação Amazônica).

DO CARMO, Lisbino Geraldo Miranda do; DIAS DA SILVA, Ricardo Augusto; DA SILVA COSTA, Paulo Henrique. O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL: Uma análise das decisões das turmas de direito público do TJPA, no ano de 2023. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2024.v10i2.10835. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/10835. Acesso em: 1 ago. 2025.

DOURADO, Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes; ATHIAS, Jorge Alex. Problemas de implantação dos objetivos ambientais da Constituição do Estado do Pará. In: SANTOS, Roberto A. O.; PAUL, Wolf (org.). **Amazônia perante o direito: problemas ambientais e trabalhistas**. Belém: UFPA, 1995. p. 207-220.

FILIPAK, Sirley Terezinha; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; LIBOIS, Rachel; GAMBÚS, Ana Leticia Marcolla. DIREITO, ENSINO E METODOLOGIAS ATIVAS: (re)pensando o ensino jurídico tradicional no Brasil. **DEDiCA. REVISTA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES**, n. 21, p. 251-270, 2023.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e. Para uma análise jurídico-ambiental crítica e libertadora no Brasil. **Revista Direito e Práxis** [Recurso Eletrônico], Rio de Janeiro, v.14, n.4, 2023. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/52094. Acesso em: 1 ago. 2025.

LIMA, Náthani Siqueira; GANTOS, Marcelo Carlos; MARTÍNEZ, Silvia Alicia. A Ação Popular como Objeto de Estudo em Teses e Dissertações no Brasil: Um Balanço da Produção Acadêmica (2010-2019). **Revista Direito em Debate**, *[S. l.]*, v. 31, n. 57, p. e11831, 2022. DOI: 10.21527/2176-6622.2022.57.11831. Disponível em:

https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11831. Acesso em: 2 ago. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **A Ação Popular como Instrumento de Defesa do Meio Ambiente Natural**. 2010.

MOREIRA, Danielle de Andrade; OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de; LIMA, Letícia Marie Rêgo Teixeira. O CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A CONSOLIDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 1, p. 314-347, 2021.

PEREIRA, Letícia de Jesus; ROSSIGNOLI, Marisa. OS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: uma análise de casos envolvendo a Fazenda Pública do Maranhão. **Revista Húmus**, v. 12, n. 37, 13 Dez 2022 Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18823. Acesso em: 1 ago 2025.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS**, v. 43, n. 141, 2016. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/569. Acesso em 1ago. de 2025.

VITTA, Heraldo Garcia. **O meio ambiente e a ação popular**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Prima@Facie João Pessoa, v. 24, n. 56, maio-ago., 2025, p. 358-388

Structural Violations And Citizen Responses: State Omission And The Role Of Popular Action In The Defense Of Human Rights In The Amazonian Context.

Lisbino Geraldo Miranda do Carmo

Océlio de Jesus Carneiro de Morais

Deise Neves Nazaré Rios Brito

Abstract: This research examines the underutilization of popular action as an instrument for defending human rights in the Paraense Amazon, investigating how the lack of legal education compromises its effectiveness. The central objective consists of analyzing how educational insufficiency conditions the perception and utilization of this constitutional mechanism, preventing its consolidation as a citizen response to structural violations of fundamental rights. Methodologically, qualitative research of basic nature was conducted, with hypothetical-deductive analysis, grounded in bibliographical and documentary research and empirical data collection from the PJe system of the Court of Justice of Pará State between 2002-2025. Results demonstrate that, of the 174 popular actions proceeding in Belém, only 8 are of environmental nature (4.6%), revealing a profound disconnection between the magnitude of socio-environmental problems and citizen legal mobilization. The research develops an analytical framework that articulates state omission as structural violation, popular action as potential citizen response, and legal education as effectiveness condition. A conceptual resignification of environmental popular action as an instrument for defending fundamental human rights is proposed. The study concludes that democratization of legal knowledge constitutes a fundamental strategy for revitalizing the instrument within the COP30 context, establishing citizenship infrastructure as a permanent educational legacy.

Keywords: *Constitutional omission; Citizen participation; Legal education; Amazon; Socio-environmental justice.*

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: Attribuition-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

(cc) BY-NC-ND